



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 6406/2025

**Estima a RECEITA e fixa a
DESPESA do Município de
Olinda para o exercício financeiro
de 2026.**

A Prefeita de Olinda faz saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única
Do Valor Global do Orçamento para 2026

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 1.350.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

§ 1º Os valores constantes desta Lei e de seus anexos estão expressos em reais e a preços de junho de 2025.

§ 2º A execução desta Lei observará as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026-2029, bem como as diretrizes contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, em consonância com as normas de finanças públicas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 1.350.000.000,00, assim destinada:

I - Orçamento Fiscal R\$ 1.089.364.000,00;

II - Orçamento da Seguridade Social R\$ 260.636.000,00, onde:

a) R\$ 114.875.000,00 compreende receitas de saúde;

b) R\$ 11.597.000,00 refere-se às receitas de assistência social;

Henrique de Andrade Leite
Secretário de Administração e Planejamento Institucional
Procurador Geral do Município de Olinda
OAB/PE nº 1112
1



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

c) R\$ 134.164.000,00 corresponde às receitas da Previdência Social.

§ 1º As projeções de receitas foram elaboradas com base em metodologias e memórias de cálculo constantes no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

§ 2º Em caso de frustração da receita estimada, o Poder Executivo deverá adotar medidas de contingenciamento de despesas, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, priorizando a manutenção dos serviços essenciais.

Art. 3º As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições, de outras receitas correntes, de capital, e de transferências constitucionais e legais previstas na legislação vigente e discriminadas em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 1.169.558.000,00
a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias.....	R\$ 313.659.000,00
b) Receita de Contribuições.....	R\$ 77.087.000,00
c) Receita Patrimonial.....	R\$ 42.937.000,00
d) Receita de Serviços.....	R\$ 100.000,00
e) Transferências Correntes.....	R\$ 781.131.000,00
f) Outras Receitas Correntes.....	R\$ 31.642.000,00
g) Total das Receitas Correntes.....	R\$ 1.246.556.000,00
h) (-) Deduções Legais de Receitas.....	R\$ 76.998.000,00
 II - RECEITAS DE CAPITAL.....	 R\$ 112.387.000,00
a) Amortização de Empréstimos.....	R\$ 35.000,00
b) Transferências de Capital.....	R\$ 112.352.000,00
 III - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	 R\$ 68.055.000,00
a) Receitas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$ 68.055.000,00
IV - RECEITA TOTAL.....	R\$ 1.350.000.000,00

§ 1º As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada neste artigo, estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em R\$ R\$ 1.350.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta mil reais) e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em:

I - Orçamento Fiscal R\$ 885.723.000,00;

a) R\$ 38.211.400,00 compreende despesas do Poder Legislativo;

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Geral e de Apoio Institucional
Procurador Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.499



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

b) R\$ 847.511.600,00 corresponde às despesas do Poder Executivo;

II - Orçamento da Seguridade Social R\$ 464.277.000,00, com o seguinte detalhamento:

- a) R\$ 235.494.000,00 compreende despesas com saúde;
- b) R\$ 16.118.000,00 são despesas com assistência social;
- c) R\$ 212.665.000,00 corresponde às despesas da Previdência Social.

§ 1º Do montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do caput deste artigo R\$ 246.468.000,00 serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 195, § 2º da Constituição Federal.

§ 2º. Das receitas destinadas a Previdência Social, R\$ 42.707.000,00 foi destinada a Reserva do RPPS e R\$ 120.000,00, a Encargos Especiais.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 5º A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

I - DESPESAS CORRENTES..... R\$ 1.088.880.745,00

a) Pessoal e Encargos Sociais..... R\$ 623.119.620,00

b) Juros e Encargos de Dívida..... R\$ 12.531.000,00

c) Outras Despesas Correntes..... R\$ 453.230.125,00

II - DESPESAS DE CAPITAL..... R\$ 117.252.255,00

a) Investimentos..... R\$ 103.783.255,00

b) Amortização de Dívida..... R\$ 13.469.000,00

III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS..... R\$ 68.055.000,00

a) Despesas Correntes Intraorçamentárias..... R\$ 68.018.000,00

b) Despesas de Capital Intraorçamentárias..... R\$ 37.000,00

IV – RESERVAS..... R\$ 75.812.000,00

V - TOTAL DA DESPESA..... R\$ 1.350.000.000,00

Seção IV

Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação

Art. 7º Para atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:

Henrique de Andrade Leite
Suplente do Poder Judiciário e do Poder Executivo
Prestador de Serviços Municipais de Limpeza
04/09/2016



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

I - Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecido pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES E CRÉDITOS ADICIONAIS
Seção Única
Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações

Art. 8º Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os recursos oriundos de convênios não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2026.

Art. 9º Os créditos adicionais suplementares que apresentarem como fontes de financiamento recursos provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou recursos de operações de crédito, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão abertos por meio de decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa.

Art. 10. As alterações de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente computadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão efetuadas mediante registro contábil diretamente no sistema de execução financeira do orçamento, após autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica.

Parágrafo Único. Para efeito da execução orçamentária, a inclusão e o ajuste dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados diretamente no sistema de execução financeira do orçamento.

Art. 11. Para cumprimento do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2024, reabertos no exercício de 2026, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente, não sendo computadas nos limites estabelecidos no inciso I do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
Seção Única
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 12. O Poder Executivo poderá ser autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e

Henrique de Almeida
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
4



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

tributária, consoante disposições do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

§ 1º A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita de capital de operações de crédito, prevista no orçamento.

§ 2º Na autorização estabelecida no caput deste artigo, inclui-se Operação de Crédito por Antecipação de Receita – ARO, cumpridas as exigências estabelecidas no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Disposições Gerais

Art.13. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 14. A Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 15. Poderão ser designadas como unidades gestoras de créditos orçamentários, por ato da Chefe do Executivo, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, conforme disposições do parágrafo único do art. 14 e do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 16. Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias e fundos, deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, priorizando à aplicação em despesas obrigatórias de natureza continuada.

Art. 17. O regime de execução das Emendas Parlamentares Individuais tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância ao art. 101-A da Lei Orgânica do Município de Olinda.

Art. 18. Considera-se:

I -execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria; e

II -impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações.

Art.19. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica que integre a programação prevista no art. 17, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais, o Poder Executivo enviará as justificativas dos impedimentos ao Poder Legislativo por meio de ofício em até 30 dias contados do recebimento do crédito orçamentário.

§ 1º. O Poder Executivo deverá encaminhar trimestralmente à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação relatório contendo:

Henrique de Andrade Lima
Secretaria Municipal de Administração
Inscrição Estadual do Município de Olinda
5 de 21 anos



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

- I - A execução financeira da programação;
- II - Condições para saneamento dos impedimentos técnicos.

§ 2º. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I -a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

II -a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

III - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

IV -outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 3º.(VETADO).

§ 4º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

II -alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido;

III - Problemas que possam ser solucionados mediante providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

§ 5º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 17.

§ 6º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verifiquem no final de cada exercício, nos termos do § 2º do art. 123-A da Constituição Estadual de Pernambuco.

Art.20. Integrará a Lei Orçamentária Anual de 2026, o Anexo das Emendas Parlamentares Individuais com as respectivas Emendas.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigoram a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda 29 de dezembro de 2025.


MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

Visto Jurídico:


Henrique de Andrade Lima
Advogado Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.470



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

ANEXOS DA LEI Nº 6406/2025

- Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar no 02(VETADO);
- Emenda Modificativa Parlamentar no 03 (Vereadora Eugênia Lima); c) Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar no 05(VETADO);
- Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar no 06(VETADO);
- Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar no 03(VETADO);
- Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar no 08(VETADO);
- Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar no 11(VETADO);
- h) Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar no 12(VETADO);
- Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar no 13(VETADO);
- Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar no 16(VETADO);
- Emenda Aditiva no 01 (Comissão de Legislação, Justiça e Redação)(VETADO);
- Emenda Aditiva no 02 (Vereador Severino Barbosa - Biai)(VETADO);
- Emenda Aditiva no 03 (Vereador Iran Barbosa)(VETADO);
- Emenda Aditiva no 04 (Vereador Iran Barbosa)(VETADO);
- Emenda Aditiva no 05 (Vereador Alessandro Sarmiento)(VETADO);
- Emenda Aditiva no 07 (Vereador Alessandro Sarmiento)(VETADO);
- Emenda Aditiva no 08 (Vereadora Denise Almeida)(VETADO);
- Emenda Aditiva no 09 (Vereadora Denise Almeida)(VETADO);
- Emenda Aditiva no 10 (Vereadora Denise Almeida)(VETADO);
- Emenda Aditiva no 11 (Vereadora Denise Almeida)(VETADO);
- Emenda Aditiva no 12 (Vereadora Denise Almeida)(VETADO);
- Emenda Aditiva no 14 (Vereador Jadilson Bombeiro)(VETADO);
- Emenda Aditiva no 16 (Vereador Jadilson Bombeiro)(VETADO);
- Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar no 01(VETADO);

- **Nota:** Por se tratar de arquivos extensos, a publicação das planilhas dos anexos vigentes do Autógrafo nº 48/2025 no DOM - Diário Oficial dos Municípios (AMUPE) não é possível. Contudo, os referidos anexos estão disponíveis para consulta nos documentos originais arquivados na PMO, bem como no site oficial da Prefeitura, por meio do Portal da Transparência, no link: <https://www.olinda.pe.gov.br/>.

Henrique de Andrade Leite
Suplente do Poder Executivo
Poder Executivo do Município de Olinda
04/05/2025